

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 1103/85

INTERESSADA : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

ASSUNTO : Reconhecimento e renovação do reconhecimento de cursos ministrados pela FFCL de Penápolis

RELATOR : Cons^o Jorge Nagle

PARECER CEE N 886/87 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 29/04/87

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da FFCL de Penápolis encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de renovação de reconhecimento dos cursos que ministra, tendo em vista o disposto no Parecer CFE n^o 123/33 e no Parecer N 392/85 deste Conselho.

Tal medida originou-se da abertura de sindicância para apurar irregularidade no Curso de Pedagogia.

Apresentado pela Comissão designada o relatório sobre as condições de funcionamento da Faculdade, verifica-se que os elementos colhidos pela sindicância encaminhados ao Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer 123/83, concluiu inexistirem elementos capazes de dar como provada a denúncia, sugerindo ainda, que fosse enviado ao SESu-MEC pedido de renovação do reconhecimento dos diversos cursos oferecidos pela referida Faculdade.

Por meio do Parecer n^o 332/85, de autoria do Cons^o Renato Alberto T. Di Dio, são liberados os registros dos diplomas do Curso de Pedagogia, que anteriormente haviam sido suspensos, e acolhida a sugestão do Conselho Federal de Educação no que tange a renovação de reconhecimento de todos os cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. Quanto ao envio do Processo ao SESu-MEC, entendeu o Relator não ser procedente, uma vez que a escola encontra-se sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que:

1. a legislação de ensino superior prevê sanções para eventuais irregularidades em instituições de ensino superior (artigo 48 da Lei 5540/58):

2. o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer n^o 123/03, entendeu não haver provas convincentes das irregularidades, objeto da denúncia no Curso de Pedagogia;

3. a Indicação n^o 08/83 deste Conselho, que focaliza a figura

do reconhecimento dos cursos superiores e argumenta "no sentido de sua eliminação por entendê-lo ilógico dentro do processo educacional, devendo ser, isto sim, efetivada permanente e orientadora fiscalização;

4. a finura "renovação de reconhecimento" e inédita neste Conselho, não havendo normas estabelecidas para o assunto.

Entende este Relator que:

1. já foram tomadas as providências cabíveis para o caso em questão, considerando-se regularizada a situação do Curso de Pedagogia;

2. a figura de renovação de reconhecimento não deveria ser tratada de forma casuística. Se for considerada uma medida salutar por este Conselho deverá ser extensiva a todas as escolas mediante regulamentação própria.

Com relação à habilitação Português-Inglês do Curso de Letras autorizada a funcionar pelo Decreto nº 78133 de 23 de julho de 1975, a Faculdade tem que seguir a orientação dada no Parecer CFE Nº 305/76, da Comissão de Legislação e Normas, ou seja, encaminhar a este Conselho experiente que trata do reconhecimento da citada habilitação, uma vez que foi autorizada a funcionar em época posterior ao Decreto 68283 de 25.05.71 que reconheceu o Curso de Letras.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos do Parecer, à consulta formulada pela faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

São Paulo, 27 de março de 1987.

a) Cons Jorge Nagle

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente